



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10235.001221/2005-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.851 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTOS.
NULIDADE

Não há de ser anulado o lançamento erigido através de regular processo administrativo fiscal.

LIVRO CAIXA. DESPESAS DE CONSUMO. APLICAÇÕES DE CAPITAL.

Apenas os valores relativos às despesas de consumo são dedutíveis no livro Caixa sendo indedutíveis as aplicações de capital.

LIVRO CAIXA RETIFICADO PELO CONTRIBUINTE

Goza de presunção da validade a retificação levada à efeito pelo próprio recorrente, em obediência aos regramentos legais, devendo pois ser considerado para todos os fins legais.

LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES E COMPROVAÇÕES

A fim de que possam ser consideradas pela autoridade fiscal como dedutíveis, as despesas escrituradas em Livro Caixa devem obedecer aos conceitos e definições legais e tem de ser comprovadas mediante documentos hábeis e idôneos, cujo ônus é do contribuinte.

MULTA ISOLADA. (CARNE-LEÃO). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A MULTA DE OFÍCIO.

Não cabe a aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) quando incidentes sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a parcela de R\$ 15.957,20 referente à multa isolada, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (03/10/2014), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física (fls.03/12), Exercício 2002, Ano-Calendário 2001, no valor total de R\$84.481,18, incluindo imposto, multa de ofício de 75% e juros de mora, lavrado em decorrência das seguintes infrações:

- a) Omissão de Rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas;*
- b) Dedução Indevida de despesas de Livro Caixa;*
- c) Multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carne Leão;*

O sujeito passivo, inconformado com a autuação da qual tomou ciência em 02/12/2005(fl.07), apresentou impugnação em 03/01/2006 (fl. 60/76), alegando, em síntese, que:

a) Pelo Livro Caixa apresentado em 2002 verifica-se que as despesas nele consignadas "erradamente" somam R\$87.193,15 e pelo novo Livro Caixa foi apresentado apenas R\$47.709,36 (R\$87.193,15 - R\$39.483,79);

b) Acontece que o Livro Caixa original ostenta o valor de R\$125.182,53;

c) Como a Fazenda Nacional não pode aproveitar-se do "erro" do contribuinte, o valor acima deverá representar as despesas contraídas durante o Exercício de 2001;

d) A correção desses erros acaba por eliminar o fato gerador, deixando, obviamente, de existir tributo, segundo o art.114, do CTN;

e) Deve prevalecer - com a correção dos erros aritméticos - o primeiro Livro Caixa;

f) Quando a digna Autoridade Fiscal convenceu o contribuinte/impugnante que deveria elaborar um "novo" Livro Caixa não imaginara que, mesmo assim, o mesmo receberia "nova"glosa, agravando a situação tributária do mesmo;

g) Em decorrência do novo entendimento da digna autoridade fiscal entende o contribuinte/impugnante que foi violado o princípio da boa fé que rege todas as relações jurídicas;

h) Considerando que todas as despesas foram necessárias para o exercício digno da profissão de advogado não há como ser consideradas inválidas para efeito de tributação;

i) Nesse sentido é a não aceitação das despesas do profissional liberal como a compra de modernos instrumentos de trabalho, tais como computadores, impressoras, livros, sob a alegação de que se trata de despesas operacionais e não de consumo, ultrapassando o ano fiscal;

j) Diante dos fundamentos expendidos, pede que seja considerado como válido o primeiro Livro Caixa que ostenta o valor de R\$125.182,53;

l) Houve clara omissão da DRF/AP quanto às despesas compulsórias relativas a instrução (R\$5.100,00) e médicas (R\$1.315,92);

m) Prejuízo pela não incidência dos juros e correção monetária do carnê-leão recolhido antecipadamente;

n) Ilegalidade da aplicação da multa isolada de 75%, por ser incompatível com a ordem jurídica tributária justa, citando, em sua defesa, precedente do CC, em que é o recorrente, referente ao processo nº 10235.000951/2002-59;

o) Parte da documentação que firmam o Livro Caixa já se encontra nos autos, juntando aos autos os documentos das despesas que foram glosadas;

Em vista das alegações acima, requer:

a) Declarar nula a aplicação da multa isolada;

b) Julgar totalmente ou parcialmente procedente a presente impugnação.

Dessa forma, tem-se que o contribuinte não impugnou a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, resultando no valor de R\$ 10.418,23, conforme planilha abaixo, relativo ao principal do imposto suplementar, sem prejuízo da incidência de multa de ofício e juros de mora, pelo que tais créditos devem ser apartados para cobrança imediata.

EXERCÍCIO 2002

DISCRIMINAÇÃO	VALORES (EM R\$)
BASE DE CALCULO DECLARADA	558.436,62
INFRAÇÕES NÃO IMPUGNADAS	37.884,48
TOTAL	596.321,10
ALÍQUOTA	27,5%
PARCELA A DEDUZIR	4.320,00
IMPOSTO DEVIDO	159.668,30
IR PAGO	149.250,07
IR NÃO CONTESTADO	10.418,23

Permanece como objeto deste litígio a quantia de R\$ 10.858,04 referente ao IRPF/2002, mais os correspondentes acréscimos legais de multa de ofício e juros de mora.

É o relatório.”

Passo adiante, a 2ª Turma da DRJ/BEL entendeu por bem julgar procedente em parte a impugnação, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

LIVRO CAIXA. DESPESAS DE CONSUMO. APLICAÇÕES DE CAPITAL.

Apenas o valor relativo As despesas de consumo é dedutível no livro Caixa. De outro lado, as aplicações de capital são indedutíveis. São despesas dedutíveis as quantias despendidas na aquisição de bens próprios para o consumo, tais como material de escritório, de limpeza e de produtos de qualquer natureza usados e consumidos nos tratamentos, reparos, conservação.

Considera-se aplicação de capital o dispêndio com aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício, e que não sejam consumíveis, isto é, não se extingam com sua mera utilização.

MULTA ISOLADA. (CARNÊ-LEÃO). REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 75% PARA 50%.

A lei nova que prevê penalidade menos severa que a vigente ao tempo da prática da infração deverá ser aplicada retroativamente aos fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado em 07/02/2008, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 10/03/2008 (fls.361/395), reiterando sua argumentação apresentada na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Inexistem preliminares a serem analisadas.

Contudo o recorrente requer “medida liminar” “para sustar qualquer procedimento fiscal por parte da DRFB/AP com relação à inscrição na Dívida Ativa do valor de R\$ 10.418,23 e seu consectário de R\$ 7.813,67.”, “utilizando por analogia os arts. 797 e 798, do Código de Processo Civil.” (sic)

Quanto a medida liminar requerida, sem adentrar ao mérito de sua pertinência, entendo que não assiste razão ao recorrente, pela falta de interesse/objeto, haja vista que, nos termos do processo administrativo fiscal delineadas no Decreto 70.235, bem como pela dicção do Código Tributário Nacional ex vi do seu artigo 151, inciso III, o crédito tributário encontra-se atualmente, por força do julgamento do presente recurso administrativo, com exigibilidade suspensa, o que por si só já afasta o provimento pleiteado pelo recorrente, que portanto, não merece ser acolhida.

A única exceção no que tange ao crédito tributário lançado à época, diz respeito a parcela da exigência de imposto no valor de **R\$ 10.418,23**, que deverá ser submetida à imediata cobrança em autos apartados (fl. 352), vez que se trata de parcela não impugnada pelo contribuinte, ora recorrente, que portanto, se tornou definitiva.

Sem nomear de preliminar, argui o recorrente a nulidade do Auto Infração, que em seu sentir malferiu diversos preceitos constitucionais, entre eles o da isonomia, bem como incorreu em “erros de lançamento”.

Neste ponto, entendo que o processo administrativo de que trata, transcorreu da forma prevista pela legislação de regência, não havendo qualquer mácula que o torne nulo, haja vista o preenchimento dos requisitos legais e respeito aos ditames do PAF, devendo ser afastada a arguição de nulidade suscitada pelo contribuinte, em síntese, por inexistir vício que comprometa o lançamento, ou mesmo desrespeito a qualquer direito do ora recorrente.

Quanto ao mérito, propriamente dito, o recorrente inicialmente se insurge contra a **aplicação da multa isolada de 75%**, taxando-a a de ilegal e que seria “incompatível com a ordem jurídica tributária justa.”

De se destacar que, quanto a este ponto, a autoridade administrativa encontra-se vinculada à legislação de regência, a saber, o artigo 116, inciso III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN), sendo obrigada a seguir a aplicação da legislação pertinente.

Ora, não há que se falar em ilegalidade da norma aplicada, quando existe expressa previsão legal vigente a embasar sua aplicação.

Mesmo se a intenção do recorrente foi taxar de *inconstitucional* e não de *ilegal* a multa aplicada, não cabe a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF apreciar alegação de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de norma tributária, conforme Súmula CARF nº2 que assim dispõe:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto a **glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa**, a legislação é por demais clara, sendo certo que no caso em análise, o contribuinte somente pode considerar (e escriturar) como dedutíveis as despesas referentes ao custeio e necessárias a sua atividade, que sempre devem vir acompanhadas das competentes documentações necessárias, por ocasião da fiscalização.

No presente caso, apesar de entender como dedutíveis as despesas com água, luz e telefone, inclusive eventualmente os livros utilizados no exercício da profissão de advogado, como no presente caso, verifico que a documentação apresentada pelo recorrente se compõem de: a) documentos que apesar de se referirem a despesas dedutíveis, se referem a outro imóvel (Av. Presidente Vargas, n.831) diverso daquele consignado na abertura do Livro Caixa (R. Cora Coralina, 902), b) outros comprovantes de despesas que não estão em nome do contribuinte não podem, portanto, ser considerados pela fiscalização, c) documentos referentes a aquisição de bens não comprovadamente utilizados no exercício da profissão.

Quanto a **validade do Livro Caixa retificado**, tendo em vista que a retificação do Livro Caixa, foi apresentada pelo próprio contribuinte, não há que cogitar qualquer violação ao princípio da boa fé, devendo este, o retificado, prevalecer para todos os efeitos legais.

Quanto a **multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão**, consoante jurisprudência Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, não é devida concomitantemente com a multa de ofício.

Neste sentido, diversos julgados desde Egrégio Conselho, *in verbis*:

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. CONCOMITÂNCIA.

Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96), quando em concomitância com a multa de

ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

E ainda, *verbis*:

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. Recurso especial negado.” (Acórdão CSRF/01-04.987, de 15/06/2004)

Quanto às **decisões administrativas** colacionadas pelo recorrente, não podem ser aplicadas ao caso dos presentes Autos, como precedente, na medida em que não existe lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituindo, pois, norma complementar do Direito Tributário. Desta forma, não pode ser estendida genericamente a outros casos, eis que somente se aplica sobre a questão em análise e apenas vincula as partes envolvidas naquele litígio.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o presente recurso, para afastar a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, na medida da concomitância com a multa de ofício, equivalente à R\$ 15.957,20.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina

Ventrilho.